



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001720/2010-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.104 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria TERCEIROS
Recorrente CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. RECURSO DISPONDO EM PARTE SOBRE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO LÓGICA.

Há ausência de correlação lógica entre as questões trazidas no recurso interposto e a matéria tratada na autuação, quando a Recorrente pleiteia o enquadramento do contador como responsável solidário em relação ao descumprimento das obrigações acessórias. O contador não é responsável pelos créditos tributários da empresa só pelo fato de que era o profissional incumbido de dar cumprimento às obrigações tributárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA E JUROS. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

PARCELAMENTO DO DÉBITO.

Não cabe ao CARF autorizar ou determinar eventual parcelamento do débito que esteja sendo objeto de impugnação administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 24/06/2010, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição devida a outras entidades e fundos (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, inclusive a competência 13/2005.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 180/204) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, ao analisar o presente caso (fls. 213/221), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública; (ii) deve-se cotejar a penalidade prevista pela legislação de regência com a nova multa de ofício, aplicando a que resultar menos gravosa; (iii) a utilização da SELIC e a multa aplicada encontram respaldo na legislação vigente; (iv) não tem pertinência as alegações de inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais; e (v) não cabe ao órgão julgador autorizar ou determinar o eventual parcelamento do débito que esteja sendo objeto de impugnação administrativa.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 226/241) argumentando que: (i) a responsabilidade pelo descumprimento das obrigações acessórias é do contador da empresa, devendo ser incluído no polo passivo da presente autuação como responsável solidário; (ii) devem ser excluídas as multas e os juros aplicados, uma vez que não há culpa da Recorrente quanto às infrações cometidas; (iii) há violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco; e (iv) deve ser concedido o parcelamento dos valores devidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que havia contratado um contador terceirizado, ao qual delegou toda a responsabilidade acerca dos lançamentos e dos recolhimentos dos tributos, motivo este que justificaria a sua inclusão no polo passivo desta autuação como responsável solidário, no que tange à responsabilidade pelo descumprimento das obrigações acessórias.

Contudo, não pode o sujeito passivo, na qualidade de contribuinte, buscar se eximir da sua responsabilidade legal de recolher o tributo, mediante a imputação de responsabilidade a terceiro (contador) que sequer preenche os requisitos para ser pessoalmente responsabilizado, e não foi, consequentemente, incluído no polo passivo pela autoridade fiscalizadora.

Destaca-se que, em relação à obrigação principal, tal como aqui presenciado, a Recorrente, em seu recurso, não se exime da responsabilidade pelo seu adimplemento, revelando ser devida a exigência.

Não há, assim, qualquer razão no argumento.

A Recorrente alega, *ad argumentandum*, que a multa e os juros devem ser excluídos, por ausência de culpa em relação aos atos descritos no auto de infração.

Entretanto, nos termos do art. 136 do CTN, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Não há, portanto, razão no argumento da Recorrente.

Ademais, a Recorrente pretende discutir a inconstitucionalidade da multa e dos juros aplicados, uma vez que violariam os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco.

Todavia, impende ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a aplicação da lei com base na sua suposta inconstitucionalidade e ilegalidade, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF.

Posto isso, não há como se acatar os argumentos da Recorrente.

Por fim, pleiteia a Recorrente pela concessão do parcelamento dos valores devidos.

Contudo, não cabe a este CARF autorizar ou determinar eventual parcelamento do débito que esteja sendo objeto de impugnação administrativa. Caso a Recorrente, de fato, pretenda parcelar os tributos exigidos na presente autuação, deve dirigir-se por conta própria diretamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil da sua localidade para

Processo nº 19515.001720/2010-09
Acórdão n.º **2402-003.104**

S2-C4T2
Fl. 246

pleitear este procedimento, o qual implicará em confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues